

PARECER/2026/63

I. Objeto

1. S. Exa. o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados pronúncia sobre o Projeto de decreto-lei que altera o Decreto-Lei n.º 93/2018, de 13 de novembro, que estabelece o regime jurídico da náutica de recreio - MAGRIM - (Reg. DL 314/XXV /2026).
2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências enquanto autoridade nacional de controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidas pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º e pelo n.º 4 do artigo 36.º do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) –, em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º, e na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.

II. Estudo de impacto sobre a proteção de dados pessoais

3. Assinala-se que o pedido de parecer não foi acompanhado do estudo de impacto sobre a proteção de dados pessoais previsto no artigo 18.º, n.º 4, da Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto, nos termos do qual os pedidos de parecer relativos a disposições legais e regulamentares em preparação devem ser remetidos à CNPD instruídos com o respetivo estudo de impacto.

III. Lapso de legística com consequências materiais importantes

4. Assinala-se ainda um aparente lapso na redação proposta para o n.º 1 do artigo 54.º. A introdução de uma nova alínea g) determina a renumeração das atuais alíneas g) a r). Todavia, o projeto apenas prevê que as atuais alíneas g) e h) passem, respetivamente, a alíneas h) e i), omitindo as atuais alíneas i) a r), que deverão, aparentemente, passar a constituir as alíneas j) a s). A omissão deverá ser corrigida, sob pena de a nova redação do artigo 54.º determinar a eliminação dos correspondentes ilícitos contraordenacionais.
5. A análise subsequente é efetuada no pressuposto de que a referida omissão será corrigida na versão final do diploma.

IV. Apreciação geral

6. O Decreto-Lei n.º 93/2018, de 13 de novembro, aprovou o regime jurídico da náutica de recreio, tendo como objetivos centrais o reforço da segurança, a simplificação administrativa e a desmaterialização de procedimentos, em consonância com o quadro europeu aplicável e com o Sistema Nacional de Embarcações e Marítimos. Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 84/2019, de 28 de junho, introduziu um ajuste pontual.
7. Refere-se no Projeto de decreto-lei que «Decorridos mais de sete anos sobre a sua entrada em vigor, a aplicação do regime evidenciou um conjunto de constrangimentos operacionais que afetam negativamente a atividade e que, por isso, justificam a sua revisão, designadamente no acesso à atividade da náutica de recreio, nos procedimentos de registo ou de alteração do registo de embarcações de recreio e na renovação de cartas de navegadores de recreio», pretendendo-se a revisão do regime jurídico da náutica de recreio com o objetivo de simplificar procedimentos e reduzir os respetivos tempos de resposta.
8. Mais se refere «Para o efeito, clarificam-se e ajustam-se aspetos do regime do registo de embarcações, da lotação das embarcações de recreio, das cartas de navegador de recreio e do modelo de avaliação, assegurando a sua adequação às necessidades do setor» e
9. Que se «Procede-se ainda à qualificação como contraordenação do incumprimento da obrigação de apresentação dos documentos de bordo às entidades fiscalizadoras, suprimindo-se, assim, uma lacuna existente no regime em vigor, bem como à eliminação da competência da Escola Superior Náutica Infante D. Henrique para a formação e avaliação dos navegadores de recreio.»
10. O projeto de decreto-lei, segundo o seu artigo 2.º visa alterar os artigos 5.º, 15.º, 22.º, 29.º, 35.º, 36.º, 37.º, 38.º, 40.º, 44.º e 54.º do Decreto-Lei n.º 93/2018, de 13 de novembro,
11. contendo uma disposição transitória no seu artigo 3.º, segundo a qual, «Até à disponibilização da plataforma de interoperabilidade da Administração Pública a que se refere o n.º 2 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 93/2018, de 13 de novembro, na redação conferida pelo presente decreto-lei, a DGRM acede, mediante autorização do navegador de recreio ou do candidato a navegador de recreio e por intermédio do IRN, I. P., aos dados identificados naquele número.»
12. O artigo 4.º procede à revogação da alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º, o n.º 7 do artigo 35.º e o n.º 5 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 93/2018, de 13 de novembro.
13. As principais alterações introduzidas pelo Projeto (DL 314/XXV/2026) que devem ser salientadas são:
 - **Interoperabilidade de Dados:** altera o artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 93/2018 para prever que a Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM) aceda

diretamente, através da plataforma de interoperabilidade da administração pública, aos dados do cartão de cidadão dos navegadores ou candidatos necessários à tramitação;

— **Norma Transitória:** prevê que, até à disponibilização daquela plataforma, a DGRM aceda aos dados mediante "autorização" do titular e por intermédio do IRN, I. P..

V. Análise

V.1. Articulação sistemática com o regime vigente (DL n.º 93/2018)

14. O diploma original já previa, no n.º 2 do seu artigo 4.º, que a informação constante do SNEM relativa aos navegadores integrava os dados do Cartão de Cidadão mediante protocolo entre a DGRM e o IRN, I.P.
15. A presente alteração, nomeadamente o artigo 36.º, n.º 2 (que passa a prever o acesso direto via plataforma de interoperabilidade da Administração Pública — «a DGRM acede, através da plataforma de interoperabilidade da administração pública, aos dados constantes do cartão de cidadão do navegador de recreio ou do candidato a navegador de recreio necessários à tramitação do pedido apresentado»), substitui o modelo anterior baseado na intermediação do IRN, I. P., por um modelo de acesso através da plataforma de interoperabilidade da Administração Pública, prevendo o artigo 3.º do projeto um regime transitório até à disponibilização daquela plataforma.

V.2. Reserva de lei

16. A CNPD pronunciou-se anteriormente sobre o regime jurídico da náutica de recreio nos **Pareceres n.ºs 34/2017 e 39/2018**, tendo em ambos suscitado a questão da reserva de lei em matéria de proteção de dados pessoais.
17. No primeiro, assinalou a necessidade de fundamento legislativo adequado para os tratamentos de dados pessoais previstos no regime projetado; no segundo, reconheceu que a entretanto aprovada Lei n.º 9/2018, de 2 de março, constituía fundamento legitimador das restrições e condicionamentos ao direito fundamental à proteção de dados pessoais abrangidos pelo respetivo sentido e extensão, mantendo, porém, a objeção relativamente às soluções que não encontravam apoio naquela autorização legislativa.
18. A questão volta a colocar-se no presente projeto. Com efeito, o regime vigente faz depender o acesso da DGRM aos dados constantes do Cartão de Cidadão da autorização do navegador de recreio ou do candidato e prevê que esse acesso se realize através dos dados enviados pelo IRN, I. P. Diversamente, a alteração projetada para o artigo 36.º, n.º 2, prevê que a DGRM aceda, através da plataforma de interoperabilidade da Administração Pública, aos dados constantes do

Cartão de Cidadão necessários à tramitação do pedido, deixando, portanto, de fazer depender esse acesso da autorização do titular e da intermediação do IRN, I. P.

19. Não está, assim, em causa uma alteração meramente técnica do meio através do qual os dados são disponibilizados. O projeto modifica as próprias condições legalmente estabelecidas para o acesso da DGRM a dados pessoais, eliminando duas garantias previstas no regime vigente — a autorização do titular e a intermediação do IRN, I. P. —, em matéria abrangida pelo direito fundamental à proteção de dados pessoais consagrado no artigo 35.º da Constituição.
20. Ora, o regime vigente foi precedido da Lei n.º 9/2018, de 2 de março, que autorizou o Governo a criar o SNEM e delimitou as categorias de dados pessoais objeto de tratamento, as entidades com acesso aos mesmos e as respetivas condições. Como a CNPD salientou no Parecer n.º 39/2018, essa autorização legislativa assegurou o necessário fundamento jurídico-constitucional dos tratamentos abrangidos pelo respetivo objeto, sentido e extensão, não podendo servir de habilitação para soluções que deles extravasem. A introdução, por decreto-lei não autorizado, de uma modalidade de acesso aos dados constantes do Cartão de Cidadão em condições distintas das legalmente estabelecidas suscita, por isso, uma questão de reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República, nos termos dos artigos 35.º e 165.º, n.º 1, alínea b), da Constituição.

V.3. Princípio da minimização de dados e da limitação das finalidades (Artigo 5.º, n.º 1, alíneas b) e c), do RGPD)

21. O acesso aos dados constantes do Cartão de Cidadão deve ficar circunscrito aos elementos efetivamente necessários à tramitação do procedimento, não devendo abranger, designadamente, a fotografia ou quaisquer outros dados quando a respetiva consulta não seja necessária para essa finalidade (cf. art.º 5.º, n.º 1, al. ª b) e c), do RGPD).
22. A previsão de acesso direto aos dados constantes do cartão de cidadão através da plataforma de interoperabilidade da Administração Pública constitui um tratamento de dados pessoais sujeito ao RGPD, impondo-se, por conseguinte, o respeito pelos princípios previstos no artigo 5.º daquele Regulamento.
23. Desde logo, deve observar-se o princípio da licitude, lealdade e transparência, bem como o princípio da limitação das finalidades. A norma identifica uma finalidade específica, consistente na tramitação dos pedidos relativos às cartas de navegador de recreio, o que, em abstrato, permite delimitar adequadamente a utilização dos dados pessoais tratados.
24. Por outro lado, importa assegurar o respeito pelo princípio da minimização dos dados previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD. Embora a norma refira que apenas são acedidos os

dados «necessários à tramitação do pedido apresentado», seria desejável uma maior densificação quanto às categorias de dados objeto de consulta, ou, pelo menos, uma remissão expressa para os dados estritamente indispensáveis à identificação e verificação dos requisitos legalmente exigidos, evitando-se uma recolha ou disponibilização excessiva de informação constante do cartão de cidadão.

25. Importa, por isso, que sejam determinados, no diploma ou em regulamentação complementar adequada, os concretos dados suscetíveis de consulta, em função dos requisitos legalmente necessários à tramitação de cada procedimento, não se mostrando suficiente, para este efeito, uma possibilidade genérica de acesso aos «dados constantes do cartão de cidadão».

V.4. Licitude do tratamento (art.º 6.º do RGPD) e rigor conceptual reforçado na fase transitória (Artigo 3.º do Projeto)

26. No que respeita à licitude do tratamento, prevista no artigo 6.º do RGPD, a solução projetada encontra, em princípio, fundamento na necessidade do tratamento para o exercício de funções de interesse público ou para o exercício da autoridade pública de que está investida a Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM), nos termos da alínea e) do n.º 1 daquele artigo. Com efeito, trata-se de um mecanismo destinado à simplificação administrativa e à instrução de procedimentos administrativos legalmente previstos.
27. Todavia, a utilização da plataforma de interoperabilidade deve assentar numa definição suficientemente clara da finalidade do acesso, da entidade responsável pelo tratamento, das categorias de dados abrangidas e das condições de acesso e utilização, em conformidade com as exigências decorrentes dos princípios da proporcionalidade e da necessidade.
28. Acresce que o projeto prevê, em regime transitório, que a DGRM aceda aos mesmos dados «mediante autorização do navegador de recreio ou do candidato a navegador de recreio e por intermédio do IRN, I. P.».
29. A referência à «autorização» do navegador de recreio ou do candidato não deve ser confundida com o consentimento enquanto fundamento de licitude previsto no artigo 6.º, n.º 1, alínea a), do RGPD. Tratando-se de tratamento necessário à tramitação de um procedimento administrativo cometido à DGRM, o respetivo fundamento jurídico encontra-se, em princípio, no artigo 6.º, n.º 1, alínea e), conjugado com o n.º 3 do mesmo artigo.
30. Nada obsta, porém, a que o legislador faça depender, durante o regime transitório, o acesso aos dados por intermédio do IRN, I. P., de uma autorização do interessado, entendida como condição procedimental desse acesso e não como fundamento de licitude do tratamento. Importaria, por

isso, clarificar esta natureza no texto normativo, evitando qualquer dúvida quanto à aplicação do regime jurídico do consentimento previsto no RGPD.

V.5. Segurança no tratamento e interoperabilidade

31. A implementação da interoperabilidade entre sistemas de informação exige a adoção de garantias adequadas em matéria de segurança do tratamento, nos termos do artigo 32.º do RGPD. Em particular, deverão ser assegurados mecanismos de autenticação robusta dos utilizadores autorizados, controlo de perfis de acesso, registo e auditoria das consultas efetuadas, rastreabilidade das operações realizadas e medidas técnicas aptas a garantir a confidencialidade e a integridade dos dados pessoais tratados.

V.6. Livrete eletrónico, carta de navegador de recreio e fiscalização

32. O projeto altera o artigo 22.º, n.º 5, passando a prever que «O Comandante de uma ER deve apresentar, quando tal lhe seja exigido pelas entidades fiscalizadoras, o livrete da ER e a carta de navegador de recreio, em papel ou em formato eletrónico, ou os respetivos códigos de acesso, bem como os restantes documentos de bordo previstos nos n.ºs 1 e 2.»
33. A utilização de códigos de acesso para consulta ou validação eletrónica daqueles documentos envolve tratamento de dados pessoais e deve, por isso, ser acompanhada de medidas técnicas e organizativas adequadas, nos termos do artigo 32.º do RGPD, designadamente quanto à autenticação dos utilizadores autorizados, delimitação dos respetivos perfis de acesso e registo e rastreabilidade das consultas efetuadas.

VI. Conclusão

34. Nestes termos, a Comissão Nacional de Proteção de Dados considera que as soluções materiais projetadas não suscitam, em geral, objeções de princípio em matéria de proteção de dados pessoais, sem prejuízo da questão jurídico-constitucional relativa à reserva de competência legislativa identificada no presente parecer e da necessidade de serem assegurados os princípios da minimização dos dados, da limitação das finalidades e da segurança do tratamento.

35. Sem prejuízo do exposto, a CNPD recomenda que:

- a) a alteração projetada ao artigo 36.º, n.º 2, seja precedida da necessária intervenção legislativa da Assembleia da República, ou de autorização legislativa ao Governo, porquanto

modifica as condições legalmente estabelecidas de acesso da DGRM aos dados constantes do Cartão de Cidadão, em matéria abrangida pela reserva relativa de competência legislativa prevista nos artigos 35.º e 165.º, n.º 1, alínea b), da Constituição;

b) o artigo 36.º, n.º 2, ou regulamentação complementar adequada, determine os dados do Cartão de Cidadão suscetíveis de consulta, limitando-os aos estritamente necessários à tramitação dos procedimentos em causa, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1, alínea c), do RGPD;

c) seja clarificado que a «autorização» prevista no artigo 3.º do projeto constitui, durante o regime transitório, uma condição procedimental do acesso aos dados por intermédio do IRN, I. P., e não o fundamento de licitude do tratamento, o qual decorre do artigo 6.º, n.º 1, alínea e), conjugado com o n.º 3 do mesmo artigo;

d) a implementação dos mecanismos de interoperabilidade e de acesso eletrónico assegure autenticação, controlo de acessos, registo e rastreabilidade das consultas e as demais medidas adequadas exigidas pelo artigo 32.º do RGPD;

e) seja corrigida a redação proposta para o n.º 1 do artigo 54.º, assegurando a renumeração das atuais alíneas i) a r) como alíneas j) a s), de modo a evitar a eliminação involuntária dos correspondentes ilícitos contraordenacionais.

Aprovado na reunião de 29 de setembro de 2026.

Paula Meira Lourenço (Presidente)

Assinado por: **PAULA CRISTINA MEIRA LOURENÇO**

Data: 2026.09.30 12:20:17+01'00'

Certificado por: **Diário da República**

Atributos certificados: **Presidente - Comissão Nacional de Proteção de Dados**

